

*\* Publicada no DOETC/MS nº 3862, de 20 de setembro de 2024, páginas 2-6.*

## RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 225, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

*Institui o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea “a”, e art. 74, I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a evolução tecnológica com vistas ao acesso e ao compartilhamento de dados e informações, especialmente entre os gestores públicos e os órgãos de controle e assim aperfeiçoarem suas práticas, com entregas mais rápidas e eficientes em prol da sociedade;

Considerando a necessidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul utilizar-se de um novo sistema destinado ao recebimento de dados e informações, bem como ao aprimoramento do processo de adequação do jurisdicionado ao TCE-MS;

Considerando as propostas descritas no Plano Estratégico Institucional, que visam ao contínuo aprimoramento das melhores práticas de gestão, a otimização dos procedimentos de trabalho e à ampliação da efetividade das ações promovidas por este Tribunal.

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e-Sfinge, destinado ao aperfeiçoamento da gestão do controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE-MS.

Parágrafo único. Esta Resolução estabelece os critérios relativos à remessa de dados, informações e documentos a serem transmitidos pelos gestores das unidades da Administração Pública Estadual e Municipal, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas e demais responsáveis por bens e valores públicos, por meio eletrônico.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução considera-se:

I – TCE Digital: portal que contempla todos os sistemas corporativos do TCE-MS, disponibilizados aos usuários externos;

II – leiaute do e-Sfinge: documento que define características, padrões e requisitos de dados, de informações e arquivos que devem ser remetidos por meio do e-Sfinge, publicado no endereço eletrônico do TCE-MS;

III – pacote de dados e informações: agrupamento de elementos, números e documentos relativos a atos de gestão ou fatos ocorridos, inseridos no sistema, conforme exigido no leiaute do e-Sfinge;

IV – remessa on-line: envio eletrônico de dados, informações e arquivos, cujos prazos estão estabelecidos no Manual do e-Sfinge ou em normativos do TCE-MS;

V - remessa bimestral: envio de dados e informações sobre atos ou fatos ocorridos nos bimestres do ano e encaminhados ao TCE-MS, até o último dia do mês subsequente;

VI – remessa mensal: envio de dados e informações sobre atos ou fatos ocorridos em cada um dos meses do ano e encaminhados ao TCE-MS, até o vigésimo dia do mês subsequente;

VII – código de registro: código de identificação, único gerado, automaticamente, pelo sistema para cada remessa enviada ao TCE-MS;

VIII – rede de comunicação pública: integração de ferramentas e sistemas de transmissão de dados; IX – justificativas aceitáveis: situações decorrentes de caso fortuito ou força maior em que a unidade jurisdicionada fica impossibilitada de encaminhar a remessa de dados e informações ao TCE-MS, nos prazos estabelecidos;

X – trilhas de auditorias: hipóteses predefinidas para o cruzamento dos dados remetidos por meio do e-Sfinge com outras bases de dados e de informações para identificação de inconsistências, acompanhamento de ações, bem como indícios de irregularidades que possam prejudicar a regular gestão governamental;

XI – restrições e indícios de irregularidades: resultados da aplicação de trilhas de auditoria nos dados e informações encaminhadas ao TCE-MS;

XII – regras de consistência: condições previamente definidas e publicadas no endereço eletrônico do TCE-MS que objetivam garantir a integridade, a consistência e a confiabilidade dos dados e informações remetidos pelos jurisdicionados;

XIII – classificação de regras: impeditivas e não impeditivas para a recepção dos dados e informações pelo TCEMS;

XIV – comunicação automática: aquela gerada pelo sistema, em caso de ausência ou atraso na remessa de informações, ou seu cancelamento, após o prazo estipulado;

XV - cancelamento reiterado: cancelamento repetido dos dados e informações enviados ao TCE-MS pela unidade jurisdicionada;

XVI – certidão eletrônica: declaração emitida pelo TCE-MS, de forma eletrônica, comprovando o cumprimento das obrigações legais e regulamentares;

XVII – assinatura digital: assinatura eletrônica que garante a autenticidade e a integridade de um documento, lastreada em certificado digital, emitida por autoridade certificadora, credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da legislação em vigor;

XVIII – certificado digital: arquivo eletrônico contendo dados individuais de pessoa física ou jurídica, utilizado para comprovar sua identidade, em ambiente virtual, e emitida nos mesmos moldes previstos no inciso anterior;

**XIX – órgão central do sistema de controle interno: unidade administrativa responsável pela coordenação, planejamento, normatização e controle das atividades do sistema de controle interno, além de prestar apoio às atividades de controle externo exercidas pelo TCE-MS;**

**XX - órgão de controle interno: unidade administrativa com funções segregadas das demais unidades, incumbida de verificar os atos de gestão, a consistência e qualidade dos controles internos, além de apoiar as atividades do controle externo do TCE-MS;**

XXI – unidade jurisdicionada: administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e demais órgãos que, em razão de previsão legal e constitucional, devam prestar contas ao TCE-MS;

XXII – unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa, investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XXIII – ato de gestão: qualquer ato administrativo que afete aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais ou a prestação de serviços públicos;

XXIV – dirigente máximo: maior autoridade administrativa da entidade, com a responsabilidade pelos atos de gestão e o dever de prestar contas;

XXV – responsável pela conferência: pessoa responsável pela validação da precisão e fidedignidade dos dados e informações remetidos ao TCE-MS, e que deve avaliar os resultados das regras de consistência e trilhas de auditoria.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA E DOS PROCEDIMENTOS PARA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES AO TCE/MS

Art. 3º A prestação de contas no sistema e-Sfinge é composta pelos seguintes assuntos, organizados em módulos:

I – Planejamento;

II – Atos Jurídicos;

III - Execução Orçamentária;

IV – Registros Contábeis;

V – Gestão Fiscal e

VI – Tributário.

**Art. 4º** A remessa de dados e informações pelos gestores das unidades jurisdicionadas, de que trata o artigo anterior, será realizada de modo “on-line”, contínuo e automático entre os sistemas de gestão das unidades jurisdicionadas e o sistema do TCE/MS, e-Sfinge, nos prazos e cronograma estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 5º** Cada pacote de dados e informações remetidos ao TCE-MS receberá um código de registro, gerado, automaticamente, pelo e-Sfinge.

§ 1º O código de registro servirá como comprovante dos dados e informações remetidos e será usado para rastreamento, alteração e publicidade.

§ 2º O código de registro, referente ao Módulo Atos Jurídicos, deve ser incluído nas publicações feitas nos órgãos oficiais das unidades jurisdicionadas sempre que o leiaute exigir o envio desses dados ao TCE/MS, antes da publicação.

**Art. 6º** A critério do TCE/MS e conforme estabelecido no leiaute de dados do e-Sfinge, poderá ser exigida a assinatura digital nos documentos encaminhados ou produzidos pelo e-Sfinge, disponibilizados no ambiente do TCE Digital.

**Art. 7º** As definições, alterações e atualizações relacionadas à estrutura, formato, modelos/leiautes dos dados, informações e documentos a serem remetidos ao TCE/MS, por meio eletrônico, serão publicadas por meio de comunicado no site do TCE/MS.

### CAPÍTULO III DOS PRAZOS E DA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES

**Art. 8º** A partir de 1º de janeiro de 2025 deverão ser remetidos ao TCE-MS, por meio do e-Sfinge, nos prazos devidos, os dados e informações dos assuntos seguintes:

- I - Planejamento;
- II - Atos Jurídicos;
- III - Execução Orçamentária;
- IV - Registros Contábeis; e
- V - Gestão Fiscal.

§ 1º O saldo dos empenhos liquidados e não liquidados, que se refira a exercícios anteriores a 2025, será remetido ao e-Sfinge no serviço de “envio de empenho”, até o dia 31 de janeiro de 2025.

§ 2º Os contratos vigentes e celebrados anteriormente a 1º de janeiro de 2025 deverão ser encaminhados, excepcionalmente, ao TCE-MS, pelo e-Sfinge, contendo somente os dados e informações, do contrato originário, quando:

- I – for celebrado termo aditivo, no exercício de 2025;
- II – a emissão do empenho, que decorra de contrato firmado e/ou seus aditivos, e que não for integralmente executado até 31 de dezembro de 2024.

§ 3º Os dados e informações referentes aos saldos das contas contábeis apurados em 31 de dezembro de 2024, que deverão ser transferidos para o exercício de 2025, serão, necessariamente enviados ao TCE-MS até o dia 31 de janeiro de 2025, por meio de lançamento de abertura.

**Art. 9º** Caso a unidade gestora não apresente movimentação no período, a ser enviada ao TCE-MS, o titular do órgão de controle interno deverá atestar mencionada situação, pelo menos uma vez por mês.

**Art. 10** A partir de 1º de janeiro de 2026, os dados e informações do assunto Tributário deverão ser remetidos ao TCE-MS, por meio do e-Sfinge, nos prazos previstos no Manual do Sistema.

### CAPÍTULO IV DO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS E DA EXECUÇÃO

**Art. 11.** O órgão de controle interno deve centralizar, operacionalmente, o gerenciamento do sistema e coordenar as atividades relacionadas ao e-Sfinge.

§ 1º Para assegurar a continuidade dos serviços, o titular do órgão de controle interno deverá ter ao menos um suplente, ocupante de cargo efetivo, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

§ 2º Nenhuma unidade jurisdicionada poderá enviar dados ao TCE/MS sem estar vinculada a um órgão de controle interno, com titular nomeado e exercendo regularmente suas atribuições.

**Art. 12.** O titular do órgão de controle interno é responsável pelo credenciamento, descredenciamento ou modificação de perfil dos usuários dos sistemas, diretamente no ambiente do e-CJUR e TCE Digital, disponibilizados para essa finalidade.

Parágrafo único. O acesso aos sistemas será permitido após o cadastramento prévio de usuário e senha e são de uso pessoal e exclusivo, gerando total responsabilidade ao utilizador pelas ações realizadas.

**Art. 13.** Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas devem solicitar ao titular do órgão de controle interno o cadastramento de usuários responsáveis no e-Sfinge, para acesso, remessa e verificação de dados e informações, conforme os assuntos listados no art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Os responsáveis designados pelas unidades jurisdicionadas podem ser igualmente responsáveis por um ou mais assuntos do e-Sfinge.

## CAPÍTULO V DO PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS

**Art. 14.** Os dados e informações enviados por meio do e-Sfinge serão submetidos às regras de consistências, previamente estabelecidas, e à apreciação, por meio de aplicação de trilhas de auditoria.

§ 1º O pacote de dados, com restrições impeditivas, não será considerado válido, não recebendo, portanto, código de registro correspondente e será arquivado no TCE-MS, para posterior verificação.

§ 2º Os resultados das regras de consistência, do tipo alerta e das trilhas de auditoria, serão disponibilizados aos jurisdicionados para consultas e adoção de medidas com vistas à solução de forma tempestiva e preventiva, por meio do TCE Digital.

**Art. 15.** O e-Sfinge contará com um mecanismo para evitar tentativas repetidas de cancelamento e de envio de dados e informações, visando manter a estabilidade do sistema e garantir a segurança das unidades jurisdicionadas.

**Art. 16.** O responsável pela conferência deverá verificar os dados e informações remetidos ao TCE-MS, bem como analisar e revisar os resultados das regras de consistência e das trilhas de auditoria, cabendo-lhe corrigir os pacotes de dados ou apresentar justificativas, quando for o caso.

**Art. 17.** As certidões serão emitidas, somente, após confirmação da remessa de todos os dados e informações requeridos pelo e-Sfinge, relativamente, para os entes da Administração Pública Estadual e Municipal, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º Para a emissão da certidão eletrônica, o titular do órgão de controle interno deverá ratificar a remessa dos dados e informações requerida pelo e-Sfinge.

§ 2º O cancelamento da remessa de dados e informações resultará na anulação das certidões já emitidas pelo TCE-MS, por meio do e-Sfinge.

## CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 18.** O dirigente máximo da unidade jurisdicionada e todos os agentes públicos envolvidos no cadastro, geração, envio dos dados e informações mencionados nesta Resolução, bem como o responsável pela conferência serão responsáveis pela veracidade e precisão das informações e também por cumprir os prazos, sem omitir as informações exigidas pelo e-Sfinge.

**Art. 19.** O dirigente máximo da unidade jurisdicionada será sempre o responsável, ainda que tenha delegado ou outorgado poderes, pelas informações enviadas ao TCE-MS. Parágrafo único. A eventual inexatidão ou impontualidade na remessa eletrônica, decorrente ou não de uso inadequado do serviço de envio, não poderá ser atribuída ao TCE-MS, mantendo-se a responsabilidade indicada no caput.

**Art. 20.** Eventuais problemas na transmissão de dados entre as estações de trabalho externas e a rede pública de comunicação, bem como eventuais falhas técnicas nos equipamentos ou programas dos usuários, não serão considerados como indisponibilidade pelo TCE-MS, que monitorará os serviços de recepção dos dados disponibilizados às unidades jurisdicionadas.

**Art. 21.** Qualquer tentativa de inserir dados falsos ou alterar dados corretos, para fins de obtenção indevida de vantagens, seja para a unidade jurisdicionada ou para outrem, resultará em uma representação ao Ministério Público Estadual, com vistas à apuração de eventual infração penal.

**Art. 22.** A fim de garantir a tempestividade das remessas e a qualidade dos dados, informações e prestação de contas, as unidades jurisdicionadas que celebrarem contratos com terceiros, para fornecimento de softwares de gestão, remessa de dados e informações ao TCE/MS, deverão convencionar cláusulas que assegurem ao jurisdicionado a qualidade do serviço prestado, a propriedade dos dados e a eventual responsabilização, nos casos de inexecução ou execução defeituosa do contrato.

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

**Art. 23.** O não cumprimento dos termos desta Resolução ensejará, dentre outras penalidades, a imposição de multa, nos termos do art. 44, inciso I e parágrafo único, e art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno do TCE-MS, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018, a ser aplicada em decorrência de omissão, envio tardio ou incorreto de dados ou informações.

**Art. 24.** O sistema gerará comunicação automática, em caso de ausência ou atraso de remessa de dados e informações por mais de 15 (quinze) dias, assim como em caso de cancelamento reiterado de dados enviados ao TCE/MS.

Parágrafo único. Não serão aplicadas penalidades, caso o cancelamento e substituição dos dados e informações ocorram dentro de 15 (quinze) dias após o envio, salvo autorização do TCE/MS.

**Art. 25.** Após o envio definitivo do balanço anual ao TCE-MS não será permitido o cancelamento e a substituição de dados.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** O TCE-MS poderá solicitar o acesso e uso dos sistemas informatizados e dos respectivos bancos de dados de seus jurisdicionados para, por intermédio de servidores designados, fiscalizar a veracidade das informações enviadas ao e-Sfinge, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

**Art. 27.** A critério do TCE-MS e sempre que a medida for necessária para a regularização das remessas dos assuntos do e-Sfinge poderão ser realizadas novas cargas iniciais, conhecidas como reset (apagar tudo e começar de novo).

**Art. 28.** O presidente do TCE-MS poderá expedir atos complementares visando à implementação do sistema e-Sfinge.

**Art. 29.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, observado o cronograma previsto no Capítulo III.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos

Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados